



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.001436/2003-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-002.946 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria OMISSÃO
Embargante TELEFÔNICA BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo omissão/contradição/obscuridade na decisão embargada, deve ser mantida a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão 1401-001.452, julgado em 10/12/2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Sérgio Abelson (suplente convocado) e Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Telefônica Brasil S/A na decisão proferida no Acórdão nº 1401-002.067, desta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que negou provimento ao recurso voluntário e cujo Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DCTF INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

A homologação tácita é previsão peculiar e exclusiva da compensação mediante DCOMP. Não pode ser estendida por analogia para outras formas de compensação. Desse modo, no caso de valores registrados na DCTF, assim como em outras declarações, como a DIPJ, a Fazenda Pública tem o direito de verificar as informações que julgar necessárias para reconhecer o indébito tributário e não se sujeitar a um suposto prazo decadencial não previsto em lei. Evidentemente que, esgotados os cinco anos da realização da compensação, o Fisco perde o direito de cobrar o crédito tributário, mas por força do fenômeno da prescrição do direito de cobrar. Isso não significa que tenha que acatar que a efetiva liquidação da dívida foi promovida para fins de aferir o direito de repetição do contribuinte.

RESTITUIÇÃO INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO PERQUIRIR DIREITO CREDITÓRIO

Não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além das fronteiras da interpretação, especialmente porque não haveria limites ao indébito. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir, como na usucapião, que, apesar de se caracterizar como uma prescrição aquisitiva, está limitada ao próprio bem concreto que se pretende adquirir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes estratosféricos e totalmente irrealis. Os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar. Na prescrição aquisitiva da usucapião, há de igual sorte uma perpetuação no tempo, pois aquele que adquire a propriedade já dispunha da posse, vale dizer, a relação concreta com o bem permanece a mesma. Já uma suposta prescrição aquisitiva de pretensão indébito tributário geraria uma modificação no plano fático, qual seja, a transferência de recursos ilimitados de domínio público para a

esfera privada. Em suma, no curso do processo administrativo de restituição, a Administração tem o poder de verificar e o particular o dever de manter todos os documentos que se referiram ao direito pleiteado.

Em seu arrazoado, alegou o embargante, omissão do julgado que foram aceitos nos seguintes termos:

No item 3.1 de seus embargos alega a recorrente que a Turma incorreu em omissão na apreciação do tópico 2.4 do recurso voluntário, que trata da apuração dos saldos negativos de CSLL dos anos-calendários de 1999, 2000, 2001, conforme trechos de sua peça recursal a seguir reproduzidos:

Quanto ao ponto 2.4 contido nas razões recursais da contribuinte ("Saldo negativo de CSLL. Consolidação das informações econômico-fiscais da Telesp. Apuração dos saldos negativos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001"), nota-se que este e. Conselho limita sua alegação de que "relativamente à CSLL, não há argumento específico a ser analisado. Logo, estende-se para a contribuição as mesmas razões de decidir adotadas para o IRPJ".

Em que pese haver a caracterização mútua entre o IRPJ e a CSLL acerca da homologação tácita das compensações declaradas pela Embargante em DCTF, e da decadência do direito do Fisco em reconstituir os saldos de períodos anteriores, nota-se que o recurso voluntário apresenta também a consolidação das informações contidas em declarações fiscais, apontando a regularidade do saldo credor de CSLL declarado pela Embargante, o que sequer fora mencionado no voto proferido pelo Relator.

Desse modo, faz-se imperiosa a integração do acórdão recorrido para que a Turma se pronuncie sobre este particular, sob pena de afronta ao dever de motivação dos atos administrativos previsto no art. 50, V, da Lei nº 9.784/1999:

(...)

Bem, pelo exame do aludido item 2.4 do recurso voluntário verifica-se que, de fato, a ora embargante procurou comprovar especificamente a existência e a composição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 35.013.963,04, senão vejamos (e-fl. 945 e ss):

Demonstra-se, neste escopo, a apuração mensal das estimativas de CSLL de 2001 (doc. nº 01 da petição protocolizada em 30.10.2008), conforme a base de cálculo e deduções informadas na Ficha 16 da DIPJ 2002 (doc. nº 02 da petição protocolizada em 30.10.2008), além de compensações e recolhimentos informados nas DCTF (doc. nº 03 da petição protocolizada em 30.10.2008) do ano de 2001. Destaca-se, apenas, a modificação dos lançamentos operacionalizados na DIPJ a partir do mês de 05/01, diante da Recorrente não ter computado a compensação

na ordem de R\$ 7.811.282,72 (DCTF relativa ao 2º Trimestre de 2001 - PA 04/01).

Vejamos a consolidação de todas as informações presentes nas declarações fiscais da Recorrente:

(...)

A apuração mensal das estimativas de CSLL acima demonstrada convergiu ao seguinte resultado do período, ajustado por todas as adições, exclusões e compensações admitidas pela legislação fiscal:

(...)

Assim, mostra-se evidente a correspondência exata do resultado da Recorrente ao valor do saldo credor de CSLL informado na Ficha 17 da DIPJ 2002 (doc. 02 da petição protocolizada em 30.10.2008, cit.) de R\$ 35.013.963,04, vejamos:

(...)

Por sua vez, ao examinar o acórdão recorrido não logrei encontrar manifestação da Turma a esse respeito, daí porque deve-se reconhecer que não é manifestamente improcedente a presente alegação de omissão.

Nesse sentido, vieram aos autos para que fosse complementada a decisão, conforme a omissão acima arguida e aceita.

Esse é o relatório do essencial.

Voto

1 - Admissibilidade

O recurso foi admitido e deve ser julgado conforme omissão acima apontada.

2 - Mérito

Alega a embargante a ausência de menção no acórdão do recurso voluntário, quanto à compensação da base de cálculo negativa de CSLL.

Aduz que se encontrava precluso o direito da autoridade administrativa em recompor as bases em decorrência do decurso de prazo em virtude da aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Contudo, não vejo razão nas argumentações do Contribuinte. Isso porque, conforme restou julgado pelo acórdão embargado a Fazenda ainda estava apta a verificar a legitimidade do crédito alegado:

"No caso de valores registrados na DCTF, assim como em outras declarações, como a DIPJ, a Fazenda Pública tem o direito de verificar as informações que julgar necessárias para reconhecer o indébito tributário e não se sujeitar a um suposto prazo decadencial não previsto em lei.

Evidentemente que, esgotados os cinco anos da realização da compensação, o Fisco perde o direito de cobrar o crédito tributário, mas por força do fenômeno da prescrição do direito de cobrar. Isso não significa que tenha que acatar que a efetiva liquidação da dívida foi promovida para fins de aferir o direito de repetição do contribuinte.

Ora, se até a extinção do crédito tributário promovida pela modalidade típica, que é o pagamento, pode e deve ser verificada pela autoridade fiscal para reconhecer o direito do contribuinte, evidentemente as demais formas de extinção não podem ter o condão de inibir o direito que o Fisco tem de verificar se a liquidação foi realmente devida para fins de aferir o indébito tributário."

Assim, não seria suficiente a mera declaração em DCTF devendo ser comprovado documentalmente o alegado crédito tributário, devendo a quem alega demonstrar seu direito.

A fundamentação acima exposta consta do acórdão embargado, conforme abaixo:

Decadência do direito de a Fazenda rever a apuração do IRPJ e da CSLL para os anos-calendário de 1998 a 2001

Assim como a DRJ também entendo que os prazos de caducidade são para o exercício das competências de lançar e cobrar, nada mais.

Já me manifestei nesse sentido diversas vezes. Cito o Acórdão nº 1401001.808, de 21/03/2017, cuja ementa abaixo transcrevo: (...)(grifos nossos)

Por outro lado, não há como aceitar o pedido da embargante para que se baixem os autos em diligência pois a fase probatória há muito foi esgotada.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal (processo de compensação tributária), compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional, utilizado para encontro de conta com débitos próprios vencidos ou vincendos objeto da DCOMP, para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento da apresentação das provas, sua produção, está previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, não restando demonstrado documentalmente o crédito de CSLL que se pretende compensar, tampouco estando prescrito o direito da Fazenda em verificar a legitimidade do crédito, tem-se como inexistente o crédito que se pretende compensar.

Ademais, vislumbro que não restou omissa a decisão embargada conforme exposto abaixo:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Relativamente à CSLL, não há argumento específico a ser analisado. Logo, estende-se para a contribuição as mesmas razões de decidir adotadas para o IRPJ.

Conforme demonstrado acima não houve omissão no acórdão do RV. Na verdade no último parágrafo do acórdão está expresso que para a CSLL aplicam-se as mesmas razões apresentadas para o IRPJ.

Ou seja, os fundamentos para não aceitar os créditos de CSLL são os mesmos utilizados para a não aceitação do crédito de IRPJ, qual sejam:

O contribuinte informou, no ano de 2001, que parte das estimativas devidas mensalmente foram quitadas com créditos de saldo negativo do mesmo tributo de períodos anteriores.

Realizando a conferência dos valores dos créditos em exercícios anteriores (no caso da CSLL) constatou-se que o saldo negativo do ano 2000 tinha se baseado, em quase sua totalidade, em compensações de créditos de anos anteriores;

A DRF então verificou as apurações de 1999, 1998 e 1997. Nestes anos em 1999 foi apurado CSLL a pagar nem saldo negativo; em 1998 foi apurado saldo de CSLL a pagar, sendo que grande parte deste foi quitado com saldos de exercícios anteriores e, finalmente, em 1997, não consta nenhuma informação de saldo negativo de CSLL a ser utilizado.

Em seus recursos o contribuinte apenas alega que efetuou compensações com saldos negativos de exercícios anteriores e que foi informada na DCTF (a única coisa que confere é esta informação da DCTF), no entanto não apresenta planilha demonstrando de onde vieram os saldos negativos utilizados de anos anteriores. Mesmo depois do indeferimento pela DRJ a empresa não juntou uma DIPJ com apuração de saldo negativo que pudesse ter sido utilizada nas compensações;

A única alegação é a de que a receita não poderia retroagir para analisar os saldos. Quanto a esta alegação, o acórdão embargado se posicionou conforme exposto acima, pois o que se está fazendo é conferindo se os créditos utilizados nas compensações das estimativas de 2001, que somente foram compensados na contabilidade do contribuinte, existem de fato.

Por isso o acórdão embargado aduz que, ao contrário do que o contribuinte alega, não se está realizando um lançamento de tributos, mas sim revendo a composição do valor do crédito que o contribuinte está utilizando em 2001. Se o valor se origina em anos anteriores e o contribuinte nunca apresentou pedido de utilização, cabe ao órgão da administração conferir se as auto-compensações estão corretas e, não estando, indeferir o pedido de crédito na parte compensada que não foi confirmada.

Por todo o exposto não assiste razão ao contribuinte. Ele não demonstrou a existência de créditos em anos anteriores que suportassem as compensações efetuadas em 2001. Pior ainda, não juntou nenhum documento em seu favor.

Nesse sentido, confirmo a decisão embargada que indeferiu a compensação da CSLL e conduzo meu voto para não acolher os embargos pois o a decisão remete a análise da CSLL aos fundamentos apresentados na análise do IRPJ e, desta forma, não haveria omissão

Processo nº 11610.001436/2003-13
Acórdão n.º **1401-002.946**

S1-C4T1
Fl. 1.551

no julgado, pois os fundamentos de decidir pelo não provimento do recurso estão apresentados na decisão relativa ao IRPJ.

3. Conclusão

Pelos motivos expendidos, voto para conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão 1401-001.452, julgado em 10/12/15.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga